



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10715.000772/91-22

Sessão de 10 novembro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 301-27.525

Recurso nº.: **114.504**

Recorrente: **IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.**

Recorrid **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO**

CLASSIFICAÇÃO.

Desinteresse da Recorrente pela produção de prova, por ela mesma anteriormente solicitada, importa na manutenção da decisão recorrida.

Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

~~RUY RODRIGUES DE SOUZA~~ - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **31 MAR 1994**

Publicada no DOU de 09.02.94

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARION, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.
Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 114.504 -- ACORDÃO N. 301-27.525

RECORRENTE: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução n. 301-844, de fls. 108 et seqs, ut infra:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 4.005,09 BTNf, correspondente a Cr\$ 21.538,17 em 08/11/89, aí incluídos o imposto de importação, o imposto sobre produtos industrializados, as multas do art. 526, II e do art. 524 ambas do Regulamento Aduaneiro, mais os acréscimos legais.

A ação fiscal resultou da constatação de que o produto declarado na D.I. n. 31.651/89 cujo despacho aduaneiro se fez ao amparo da IN SRF n. 014/85 não se identifica com o que foi submetido a exame pelo Laboratório de Análises face o resultado do laudo laboratorial n. 21.595/90, sendo o mesmo reclassificado para o código 330290.0100 da TAB com alíquotas de 60% para o I.I. e 12% para o IPI.

Inconformada com a exigência, a importadora impugnou-a, tempestivamente, solicitando:

- a) apensação dos processos que indica;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) perícia antecipada a ser efetuada pelo INT;
- d) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- e) revisão ex-officio das exigências fiscais referentes aos processos citados, permitindo-se a complementação impugnatória dos mesmos em época própria;
- f) suspensão de possíveis sanções à impugnante até a decisão final dos mencionados processos.

Alega mais:

- a) cerceamento de defesa, a teor de normas constitucionais e do CTN;
- b) falta de definição do fato gerador.

Chamado a pronunciar-se a respeito da impugnação, o autuante, preliminarmente, solicitou esclarecimentos ao LABANA, face os dados técnicos apresentados pela atuada às fls. 51. Em atendimento, aquele órgão emitiu o parecer técnico n. 240/91 (fls. 85/86) cujo teor, em resumo, é o seguinte:

- 1 - A descrição do produto nos documentos de importação está de acordo com a amostra analisada.



2 - "O capítulo 29 da TAB refere-se a compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas ... constitui um absurdo total conceituar o produto Guaiene como de constituição química definida, na acepção do capítulo 29 da TAB, pelas razões seguintes:

1 - A literatura técnica descreve o produto como uma mistura.

2 - É ridículo querer sustentar que constitui um produto isolado, uma amostra que apresenta inúmeros componentes e nenhum deles supera sequer os 25% de "pureza" (ver ensaio de cromatografia gasosa do laudo de fls. 42). Teríamos, então, 75% de impurezas? Seria, então, principal componente o de 25%, enquanto os de 20% seriam impurezas irrelevantes?

3 - Finalmente, convém registrar que todos os componentes da mistura contribuem para o odor final. Em outras palavras, nenhuma purificação é efetuada, simplesmente porque interessam todas as substâncias presentes e não uma em especial.

Consideradas todas as observações anteriores confirmamos, na íntegra o parecer inicial. O produto Guaiene constitui uma mistura odorífera empregada em perfumaria.

Ouvido, novamente, o atuante propôs a manutenção da ação fiscal, tendo em vista os dados técnicos fornecidos pelo Laboratório de Análises.

A Autoridade "a quo", às fls. 94 assim decidiu:

Deve-se exigir, na forma do item 3.b da INSRF n. 14/85, os tributos e acréscimos legais decorrente de exame laboratorial que embora confirme a exatidão do produto importado implique em nova classificação tarifária.

Inaplicável a multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro quando não ficar caracterizada a infração a que se refere a mesma.

Inaplicável, também, a multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro quando ficar comprovada a existência de guia de importação para o produto importado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. et seqs, que leio para meus pares."

É o relatório.



V O T O

Tendo em vista o despacho de fls. 85, onde se comprova que a Recorrente se se desinteressou pela produção de prova, que ela mesmo solicitara, no recurso de fls. 94 et seqs, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.

lgl

JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator